

GIRLS JUST WANT TO HAVE FUN: Violência de gênero e o direito das mulheres ao ócio

GIRLS JUST WANT TO HAVE FUN: Gender-based violence and women's right to leisure

Deise Brião Ferraz¹
Nariel Diotto²

Resumo: O objetivo geral deste apanhado é analisar o Projeto de Lei nº 03, de 2023, que cria o Protocolo “Não é Não” de prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não é Não, a fim de se estabelecer tensões, sugestões e observações que possam contribuir com a estruturação da iniciativa de lei brasileira, atualmente em tramitação no Senado Federal. Como objetivos específicos pretende-se explorar a racionalidade estruturante que relegou as mulheres ao interior do lar, tornando o seu lazer um risco; compreender a estrutura do protocolo Não é Não; analisar as diretrizes do protocolo brasileiro e, ao final, tecer comparativos que possam instrumentalizar melhorias e críticas ao projeto. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O método de procedimento utilizado é o monográfico. A conclusão aponta para a necessidade de que o protocolo brasileiro foque sua atuação em na vítima, seu bem-estar e dignidade, prioritariamente, devendo elaborar com mais clareza e profundidade os fluxos de atendimento em caso de cometimento de violência ou constrangimento à mulher. Deve, ainda, traçar estratégias comunicativas objetivas, pois só assim o projeto brasileiro poderá colaborar com a promoção de formas mais igualitárias de acesso ao ócio e lazer para as mulheres.

Palavras-chave: Feminismos. Protocolo Não é Não. Protocolo No Callamos. Violência de Gênero. Violência Sexual.

Abstract: The general objective of this summary is to analyze Bill No. 03, of 2023, which creates the “No is No” Protocol to prevent embarrassment and violence against women and to protect the victim, as well as establishing the “No No, in order to establish tensions, suggestions and observations that could contribute to the structuring of the Brazilian law initiative, currently being processed in the Federal Senate. As specific objectives, we intend to explore the structuring rationality that relegated women to the interior of the home, making their leisure a risk; understand the structure of the No is No Protocol; analyze the guidelines of the Brazilian Protocol and, in the end, make comparisons that can provide tools for improvements and criticisms of the project. The approach method used is deductive, with bibliographic and documentary research techniques. The procedure method used is monographic. The conclusion points to the need for the Brazilian protocol to focus its actions on the victim, their well-being and dignity, as a priority, and must elaborate more clearly and in depth the care flows in case

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES. E-mail: deisebferraz@gmail.com.

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.



of violence or embarrassment to women. It must also outline objective communicative strategies, as only then can the Brazilian project collaborate with the promotion of more egalitarian forms of access to leisure for women.

Keywords: Feminisms. Gender Violence. No Callamos Protocol. Protocol No is No. Sexual Violence

1. Introdução

A sociedade sempre foi estruturada por relações de poder, de forma a operar a predominância de uma hegemonia masculina em face da dominação dos corpos e narrativas femininas. Sendo assim, todas as esferas sociais e institucionais acabam sendo influenciadas por essas desigualdades, pela imposição de papéis sexuais e pela consequente exclusão de mulheres em determinados espaços, ocasionando a sua subalternidade. Esse cenário também é uma das causas para a ocorrência de diversas violações contra os direitos das mulheres, ao passo que o poder e domínio exercido sobre seus corpos e existências também é realizado por meio da violência.

Nesse viés, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 03, de 2023, que cria o Protocolo “Não é Não”, que visa prevenir o constrangimento e à violência contra a mulher, além de instituir o selo “Não é Não. Os objetivos específicos são os seguintes: a) Explorar a divisão sexual, que se constitui como a racionalidade estruturante que relegou as mulheres ao interior do lar; b) Compreender a estrutura do protocolo Não é Não, bem como suas diretrizes; c) Tecer comparativos que possam instrumentalizar melhorias e críticas ao projeto. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O método de procedimento utilizado é o monográfico.

O problema de pesquisa que se pretende responder é: quais as nuances do Projeto de Lei nº 03, de 2023, que cria o Protocolo “Não é Não” e de que forma pretende prevenir a ocorrência de violência contra a mulher? Para responder o problema e alcançar os objetivos, na primeira seção, será contextualizada a divisão sexual e a imposição de papéis diferenciados para homens e mulheres, que além de caracterizarem a esfera privada e do lar, acabam delimitando, também, os papéis de cada gênero na esfera pública. Em uma segunda seção é trabalhado o Protocolo “Não é não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas. Na última seção, é realizada uma análise deste



protocolo, tecendo críticas, sugestões e definindo carências que devem ser observadas no referido documento.

2. Para as mulheres apenas o interior do lar?

A desigualdade entre os gêneros não é um problema recente, embora as discussões sobre a temática estejam mais consolidadas na atualidade do que em períodos anteriores. O fato é que, a desigualdade, nos mais variados aspectos, mas principalmente quando se fala de questões de gênero e étnico-raciais, é um problema antigo, que atinge novos contornos a depender do período histórico em que se apresenta. Um dos fatores que estimula a continuidade dessas desigualdades é a dinâmica social predominante, que enseja uma constante análise no intuito de desenvolver critérios mais justos e equânimes de distribuição entre os gêneros, nos mais amplos contextos da vida, notadamente, quanto ao ambiente de trabalho.

As condições em que vivem homens e mulheres, embora durante muito tempo tenham sido configuradas com base em uma ideia de destino biológico, são produtos, na verdade, de construções socioculturais. E essas construções também refletiram no trabalho, surgindo o que consiste na divisão social do trabalho entre os sexos. Essa divisão decorre das relações desiguais entre homens e mulheres e foi construída e adaptada por cada sociedade, caracterizando-se pela instituição de duas dimensões: a esfera pública e produtiva (destinada prioritariamente aos homens) e a esfera privada e reprodutiva (destinada prioritariamente às mulheres).

De acordo com Federici (2017), foi durante a “transição” do feudalismo para o capitalismo que ocorreu, lentamente, uma separação entre produção e reprodução, assim como uma hierarquização da divisão sexual do trabalho. Aos homens foram destinados trabalhos remunerados nos espaços públicos, enquanto às mulheres foram relegadas tarefas do lar ou condenações pela prática de “bruxaria”.

O resultado da divisão social e sexual do trabalho, conseqüentemente, determina que homens ocupem espaços e funções de forte valor social, a exemplo da política e de cargos de liderança, enquanto mulheres são destinadas às tarefas do cuidado e continuam sendo as principais responsáveis pelas tarefas domésticas. E, malgrado essas atividades exercidas pelas mulheres sejam vitais para a sobrevivência e o bem-estar da família e, conseqüentemente, para



a produção da força de trabalho atual e futura dentro do sistema capitalista (que depende da função das mulheres), elas são completamente desvalorizadas³.

De acordo com Leal (2011, p. 3), a divisão social e sexual do trabalho tem ganhado enfoque nos últimos anos, principalmente na década de 1970, em que há a participação maciça das mulheres na indústria, o que foi denominado de “feminização do mundo do trabalho”. Esse período vivenciava as reivindicações da segunda onda feminista, que na visão de Fraser (2006), deve ser analisada no seu conjunto, como um fenômeno que marcou uma época, situado em um momento específico do capitalismo. O que ocorreu neste período foi um entrelaçamento do sistema capitalista androcêntrico, que originou uma injustiça de gênero em três dimensões: econômica, cultural e política. Questões como sexualidade e divisão do trabalho doméstico, que anteriormente eram invisibilizadas, passaram a ser uma pauta feminista de extrema importância: crítica à dupla (e as vezes tripla) jornada de trabalho, à desigualdade salarial entre os sexos, à divisão sexual na educação e no trabalho.

Em que pese o movimento feminista tenha buscado romper com essas relações desiguais do trabalho, visando uma maior participação política e democrática das mulheres nas relações sociais, a partir do relaxamento das fronteiras entre o mundo produtivo (homens) e reprodutivo (mulheres), “[...] o adensamento das mulheres nas fronteiras públicas não é acompanhado de uma revisão dos limites das responsabilidades privadas femininas” (Sousa; Guedes, 2016, p. 123). Ou seja, as mulheres passaram a adentrar na esfera pública e esfera da produção, contudo, ainda continuaram responsáveis pelas tarefas do cuidado e da reprodução social, sem rompimento das concepções sociais e culturais já firmadas no sistema capitalista-patriarcal. De acordo com Hirata e Kergoat (2007, p. 597):

Foi com a tomada de consciência de uma ‘opressão’ específica que teve início o movimento das mulheres: torna-se então coletivamente ‘evidente’ que uma enorme massa de trabalho é efetuada gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno.

³ Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados que remetem ao destino natural da espécie. (HIRATA, 2007, p. 599).

Esse cenário implica, ainda, que o tempo econômico masculino seja sempre maior que o feminino, assim como o tempo feminino na reprodução social é maior do que o masculino (Sousa; Guedes, 2016), causando uma evidente assimetria que reflete, inclusive, nas condições salariais e na sobrecarga das mulheres, que é outro fator implica na precarização do trabalho feminino. Somado a isso, de acordo com o exposto por Sousa e Guedes (2016), o Estado brasileiro foi organizado a partir de um arranjo familiar que considera o trabalho feminino (doméstico e de cuidado), para suprir as lacunas das políticas sociais. Ou seja, mesmo que as mulheres estejam sendo inseridas no ambiente da produção, sua inserção é mais precária, os trabalhos são mais informais, os tempos são parciais e as remunerações, menores. Um exemplo disso são os trabalhos de cuidados, como babás ou cuidadoras de idosos, que geralmente são informais e desvalorizados economicamente.

Muitos aspectos relacionados ao trabalho e aos cuidados com a família diferem entre homens e as mulheres, o que faz da categoria gênero objeto central de análise. Uma desigualdade que é originária da formação da família nos moldes patriarcais e resulta em maiores dificuldades na dedicação das mulheres à área profissional, ao passo que estão submersas em responsabilidades que as impedem de ter o mesmo tempo e apoio que os homens possuem (Lemos; Barbosa; Mozato, 2020).

Engels (1984, p. 61), ao falar da origem da família, chamou de “grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo”, quando o homem se apoderou também da direção da casa, enquanto à mulher, restou a subserviência e o papel de instrumento de reprodução. Nessa conjectura, ressalta que o primeiro efeito da dominação do homem foi a instauração da família patriarcal, caracterizada, principalmente, “[...] pela organização de certos números de indivíduos, livres e não livres, numa família submetida ao poder paterno de seu chefe”. A família patriarcal, desde o surgimento, se configurou como um novo organismo social, em que o seu chefe mantinha sob o seu poder a mulher, os filhos e um determinado número de escravos.

Na sociedade contemporânea, embora esses moldes não sejam mais os mesmos que em outros períodos da história já foram, ainda persistem raízes estruturais da desigualdade entre os homens e mulheres dentro do seio familiar (na visível divisão de tarefas) e também no aspecto do trabalho (ao passo que mulheres continuam subservientes ao modelo de sociedade, baseado na estrutura patriarcal, inseridas em posições subalternas e menos remuneradas).

A igualdade formal entre os gêneros já foi instituída constitucionalmente no Brasil, muito embora a realidade demonstre que as mulheres ainda estão na subalternidade e

invisibilidade da esfera doméstica, devendo trabalhar e estudar muito mais do que os homens para atingir os mesmos locais. Uma situação ainda injusta, que evidencia a necessidade de trabalho contínuo. Até porque, o que se busca não é apenas o acesso das mulheres aos mesmos cargos e posições que os homens no trabalho, muito além disso, busca-se, também, a ruptura com os mecanismos estruturais de opressão que continuam posicionando as mulheres nas camadas sociais mais baixas. Deve ser pensando em um modelo de transformação política, social e econômica, que possa consolidar a valorização do trabalho feminino e partir para uma forma mais justa, humanizada e igualitária de vida.

3. O Protocolo Não é Não é mesmo um protocolo? Aproximações necessárias

Se, historicamente, o interior do lar foi consagrado como sendo o espaço inerente às mulheres em razão de seu sexo, a partir de uma divisão sexual do trabalho que lhes destinou as tarefas domésticas e o cuidado dos filhos, é de extrema relevância que agora se possa dedicar a atenção devida ao direito das mulheres ao ócio e ao lazer em segurança e igualdade de direitos. Se o que agora se está discutindo são protocolos para lidar com mulheres vítimas de violência, assédio ou constrangimento em ambientes de lazer é porque antes algo falhou. O direito à cidade e aos espaços públicos precisa ser exercido com base na ideia da construção de uma cultura de liberdade sexual para as mulheres.

Ao contrário do que se pode popularmente pensar, as mulheres não estão em segurança nem em seus lares, nem na rua. Contextualizando a ocorrência da violência sexual e assédio sexual no Brasil, os dados da última Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que 1,2 milhão (0,8%) de pessoas com 18 anos ou mais haviam sofrido violência sexual nos doze meses anteriores à entrevista. Destas, 885 mil eram mulheres (1%).

O instrumento de pesquisa considerou as seguintes situações para a identificação da agressão sexual: a) foi tocada, manipulada, beijada ou teve partes do corpo expostas contra a vontade (respondido por 79,7% das vítimas de violência sexual, 76,1 das mulheres e 89,3% dos homens); b) foi ameaçada ou forçada a ter relações sexuais ou quaisquer atos sexuais, contra a vontade (respondido por 50,3% dessas vítimas, 57,1% das mulheres e 32,2% dos homens).

Os agressores mais citados pelas vítimas foram pessoas do seu ciclo de relacionamentos proximal (cônjuges, companheiros, namorados, ex-parceiros) e o local mais

frequente da ocorrência dessa violência é a residência das vítimas (52,3%). Para os fins deste trabalho, se pretende dar especial atenção a uma outra realidade, discutida apenas secundariamente: aquela que versa sobre a violência cometida por pessoas desconhecidas e fora da residência da vítima, cujo segundo local de ocorrência relatado foram as vias ou outros locais públicos (21,5%) e no trabalho, estabelecimento de ensino ou bar e restaurante (19,4%). Para tais fins é que se pretende abordar o Protocolo Não é Não, objeto de estudo desta pesquisa, já que ele se dedica justamente a este tipo de violência.

No ano de 2023 a deputada Maria do Rosário protocolou Projeto de Lei (PL) para criar o Protocolo “Não é não”, de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas. Junto a ele foram pensados outros 14 PL no mesmo sentido e com texto de teor muito semelhante. Tanto na justificativa do PL como em todas as matérias a ele relacionadas em que sua autora – Maria do Rosário – se manifestou, suas declarações foram no sentido de que o *No Callamos* serviu como inspiração e como documento que guarda similaridade com o texto de lei de sua autoria (Janary Júnior, 2023).

Portanto, para tornar compreensível toda a discussão colocada é imprescindível, antes, compreender qual a origem e inspiração do PL, ou seja, compreender um pouco a respeito do protocolo de Barcelona – o *No Callamos* -, pois assim também se poderá vislumbrar quais as expectativas que recaem sobre sua versão brasileira. No ano de 2018 o *Ayuntamiento* de Barcelona, na Espanha (que se pode pensar como algo equivalente às prefeituras na organização do poder executivo brasileiro) elaborou o Protocolo *No Callamos* para lidar com agressões e assédio sexual em espaços de ócio noturno privado.

Considerando-se que a rua e os espaços públicos não foram pensados para serem ocupados por mulheres e que os seus momentos de ócio foram absolutamente preteridos, um documento nos moldes daquele de Barcelona tem fundamental importância, não apenas por suas previsões relevantes, mas também por ser o símbolo de algo pensado e produzido com/para mulheres e com encaixes amplos e fundamentais para a participação das pessoas responsáveis e trabalhadoras dos locais de ócio noturno em detectar situações potencialmente perigosas ou incômodas e atuar em procedimentos para lidar com as vítimas.

Logo na introdução do Protocolo é apontado que a violência sexual ou a ameaça de sofrê-la são formas de limitação de acesso aos espaços públicos em condição de igualdade para as mulheres. O foco do documento são os locais de ócio noturno como boates, bares, festivais,

espaços de encontro e relação. Nele, são estabelecidas medidas elencadas como imprescindíveis, a saber: a) que o setor empresarial atue de maneira conjunta para estabelecer formas de atuação e prevenção efetivas e úteis com finalidade de aumentar a qualidade dos serviços que oferecem; b) que o setor empresarial tenha consciência que muitas agressões e abusos sexuais são delitos tipificados no Código Penal e que requerem atuação responsável por parte dos agentes empresariais.

O documento é reconhecido por sua completude ao estabelecer fluxos de atendimento específicos para cada tipo de violência e pela sua eficiência na detecção, por orientar uma comunicação estratégica, e pela eficácia em sua implementação⁴. Como em qualquer protocolo, o que se espera é uma sequência de procedimentos e previsões acerca de como proceder dependendo das circunstâncias. Essa forma de agir é guiada pelos princípios que orientam a formulação, já que são eles que demonstram o que se esperava obter quando do momento da criação.

Especificamente, no caso do *No Callamos*, seus três eixos de atuação consistem em 1) ações de prevenção: elaborar ferramentas necessárias para promover espaços que sejam respeitosos com a liberdade sexual, sobretudo das mulheres e das pessoas de sexualidade e gênero não normativos; 2) instruções práticas para a detecção: identificação de situações atuais ou potenciais de assédio, agressão ou abuso sexual; 3) instruções para atenção e derivação: atuação com base nas ferramentas necessárias ante as agressões, abusos e assédios, com cada uma das pessoas envolvidas. Conhecimento e transmissão de um circuito de derivação para a atenção imediata ou posterior de uma situação de agressão, abuso ou assédio.

Um dos principais aspectos a ser destacado no Protocolo de Barcelona é o caminho que ele pretende trilhar já que não se apresenta como algo compulsório, mas busca uma frente de atuação colaborativa e que atua na lógica de que todas as pessoas devem estar comprometidas com a construção de uma cultura de liberdade sexual para as mulheres em que elas não precisam escolher entre a segurança ou a liberdade. Além disso, ele tem espaço para ampliar o rol dos comportamentos ilegítimos mesmo que estes não configurem delito, porque está trabalhando com foco não na punição, mas em realmente propiciar que as mulheres possam, como todas as demais pessoas, de fato desfrutar do lazer sem que comportamentos invasivos

⁴ Em 31 de dezembro de 2022, o Protocolo ganhou visibilidade mundial diante da denúncia do crime de estupro em uma boate de Barcelona, que teve como acusado o jogador Daniel Alves. A boate era signatária do Protocolo No Callamos e adotou todo o fluxo de atendimento em relação à vítima, colaborando também com o encaminhamento do caso às autoridades policiais.

sejam capazes de lhe retirar essa possibilidade.

Diante disso e ciente dos contextos de surgimento, é possível olhar com compreensão mais aprofundada para o protocolo brasileiro. Como dito anteriormente, o PL tinha em seu *caput* da redação original o objetivo de construção de um protocolo para atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas. Porém, na sessão da Câmara dos Deputados de 01 de agosto de 2023, o projeto foi aprovado na forma de seu substitutivo, seguindo agora para o Senado Federal.

Estas mudanças comportam uma reflexão mais aprofundada já que as alterações foram abruptas. Se a proposição original previa um protocolo (o que pressupõe estratégias, procedimentos e fluxos de atendimentos) para mulheres vítimas de violência ou assédio, inclusive em bares e restaurante, mas também em lugares de grande circulação de pessoas em geral, em sua redação final passou a constar: “Art. 1º Esta Lei cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo “Não é Não –Mulheres Seguras”, perdendo nitidamente seu caráter de protocolo de atendimento e passando a ser um protocolo de prevenção.

Se antes da votação do substitutivo do PL já haviam bruscas diferenças entre os protocolos de Barcelona e o brasileiro, com a redação final toda e qualquer semelhança é rompida. Consta no texto aprovado do PL 03/2023 nesta ordem: 1) o objetivo da lei; 2) ambientes para sua aplicação; 3) esclarecimento da abrangência dos termos “constrangimento” e “violência”; 4) princípios; 5) direito da mulher – que são apenas citados em oito incisos; 6) deveres dos estabelecimentos citados em seis incisos; 7) esclarecimentos sobre o selo “Não é Não” para estabelecimentos; 8) deveres do poder público e 9) penalidades perante o seu descumprimento.

De forma mais objetiva, são estes os direitos previstos para as mulheres:

Art. 5º São direitos da mulher:

- I – ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;
- II – ser informada sobre os seus direitos;
- III – ser imediatamente afastada e protegida do agressor;
- IV – ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;
- V – ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;
- VI – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- VII – definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei;



VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Note-se que não há diretrizes para o cumprimento de tais direitos como, por exemplo, não é esclarecido de que forma uma mulher pode ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, tampouco em que local isso deve ocorrer, ou mesmo se essa mulher deseja ou não relatar o constrangimento ou violência sofridos. Quando prevê que ela deve ser informada sobre os seus direitos, não estabelece o momento em que isso acontece, quais são as prioridades quando se está diante desta vítima, justamente porque não é pensado tomando a vítima como parâmetro, mas como destinatária da norma – o que é muito diferente. No tópico a seguir serão analisadas algumas dessas diferenças abissais que ficaram consagradas na redação final do PL.

4. Críticas, sugestões e pontos cegos: o que o protocolo não viu

Talvez um primeiro ponto a se considerar seja o que diz respeito ao aspecto colaborativo em que se dá o protocolo de Barcelona, tornando empresários e trabalhadores de locais de lazer e ócio conscientes de que aqueles são espaços propícios para o cometimento de violência sexual para que, nessa condição, se sintam corresponsáveis por assegurar o acesso e permanência de todas as pessoas no interior desses ambientes, para que possam desfrutar em igualdade do lazer.

Isso ocorre de forma bem diferente no protocolo brasileiro, possivelmente porque o documento está em tramitação como um projeto de lei, de aderência compulsória, chamando a intervenção do Estado nessa regulação e nos processos comunicativos de conscientização, de modo que os estabelecimentos são apenas agentes obrigados ao cumprimento da lei. Logo, os espaços de ócio não são tratados como coparticipes da iniciativa.

Também em relação ao conjunto de princípios elencados no protocolo brasileiro restam dúvidas importantes sobre seu alcance. Vejamos:

Art. 4º Na aplicação do protocolo “Não é Não”, devem ser observados os seguintes princípios:

- I – respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;
- II – preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;
- III – celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;
- IV – articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

A redação original do PL tinha por princípios a celeridade, conforto, respeito, o rigor na apuração das informações, dignidade, honra e a preservação da intimidade da vítima. A prioridade informada era o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica. Já o Protocolo de Barcelona se guia pela atenção prioritária à pessoa agredida, respeito às suas decisões, não centramento no procedimento penal, atitude de rejeição ao agressor e informação rigorosa. A redação final do PL brasileiro, por sua vez, enxuga seus princípios e coloca seu foco no relato da vítima, no cumprimento da lei, nos esforços públicos e privados, deslocando o protagonismo de quem realmente importa – a vítima – na decisão que melhor lhe atende. Se afasta, assim, tanto do seu texto inicial quanto do próprio protocolo espanhol.

Dentre as maiores perdas apresentada entre a redação original e a redação final do PL está a perda do *status* de protocolo de atendimento à mulher vítima para sua passagem a protocolo de prevenção ao constrangimento. Isso porque a prevenção se detém no caráter educativo, conscientizador, comunicativo e pedagógico que a própria lei delega ao poder público sem uma adequada construção conjunta com os estabelecimentos, formação adequada e fiscalização. No atual estágio de misoginia entranhado nas bases da sociedade, inevitavelmente se precisa mais do que a prevenção em momentos tão específicos quanto em ambientes de lazer, se precisa de um caráter transformativo na própria relação de poder que alimenta e agrava as assimetrias entre homens e mulheres na sociedade.

Outra perda que merece destaque acontece no art. 2º do substitutivo referente à aplicabilidade da lei que antes alcançava rol maior em relação aos locais de aplicabilidade, ficando agora mais restrito na versão final e, inclusive, excluindo os cultos e eventos realizados em locais de natureza religiosa de seu radar de atuação. Tais mudanças levam a questionar qual o interesse que se tem com tal restrição ou mesmo se há a total romantização a respeito dos locais de cometimento das violências contra as mulheres – como se eventos religiosos não fossem capazes de reproduzir as violências de gênero cotidianas - ou, ainda, se há um protecionismo malicioso a determinados ambientes de ordem religiosa desonerando-os do cumprimento da norma.

Além disso, o protocolo brasileiro não tem previsão expressa de eixos de atuação, diluindo as atividades entre os direitos da vítima e os deveres do estabelecimento. Não possui ações de prevenção, exceto quando dispõe no art. 8º que o Poder Público promoverá campanhas educativas sobre o protocolo, bem como ações de formação periódica para conscientização e

implementação do protocolo destinada aos empreendedores e trabalhadores dos estabelecimentos. O que é de pouco ou nenhum alcance, inclusive porque é comum que estes estabelecimentos utilizem mão de obra *freelancer* e tenham alta rotatividade de funcionários, não havendo sequer garantias ou previsões sobre como assegurar que haja pelo menos um membro da equipe qualificado para atender ao protocolo, conforme está previsto no art. 6º referente aos deveres dos estabelecimentos.

O documento brasileiro não tem uma estratégia de comunicação desenhada e nem mesmo trata sobre os materiais que devem ser disponibilizados às vítimas, aos estabelecimentos e as informações que devem estar visíveis no interior dos estabelecimentos. Apenas em seu art. 8º afirma que o poder Público promoverá campanhas educativas a respeito do protocolo, mas não esclarece como e nem para quem o fará. Não esclarece qual o tom de tais campanhas e nem torna os estabelecimentos corresponsáveis. Chama a responsabilidade para si, mas não diz como fará e nem se as campanhas educativas pretendem promover a equidade de gênero ou apenas pretender reforçar o caráter proibitivo do cometimento de ilícitos, perdendo verdadeira oportunidade de contar com a atuação conjunta dos estabelecimentos privados em iniciativas que reforcem a liberdade sexual e as relações consentidas, desconectando as relações da violência.

O PL brasileiro não dispõe de todas as medidas que devem ser adotadas a partir da denúncia do delito, nem estabelece fluxo de atendimento que determina a ordem de prioridade dos acontecimentos. Notavelmente, não há menção expressa em se respeitar o tempo da vítima, inclusive para ouvi-la. Não determina os limites do que compõe confortá-la, podendo essa atitude inclusive estimular sua vitimização ou naturalizar o acontecimento. Apura as informações sobre o acontecido sem também dispor como isso ocorrerá, deixando margem inclusive para um verdadeiro interrogatório à vítima. Nem mesmo aduz quem será a pessoa responsável por esse atendimento dentro da equipe do estabelecimento.

Especialmente no tocante às medidas imprescindíveis a serem adotadas: como o Protocolo brasileiro pretende ser promulgado enquanto lei, de aderência compulsória, chamando a intervenção do Estado nessa regulação e na criação de processos comunicativos de conscientização, os estabelecimentos são apenas agentes obrigados ao cumprimento da lei, deixando de ser tratados como coparticipes e corresponsáveis da iniciativa. Nesse sentido, é imprescindível que haja o estímulo à cooperação dos estabelecimentos privados não por força



da punição, mas pela promoção da ideia de que essa é uma luta socialmente compartilhada e que interessa a toda a sociedade.

Também quanto às formas de transgressão que merecem atenção, o Protocolo brasileiro tem rol taxativo, já que se propõe a ser lei e não se ocupa de outras intromissões ilegítimas na liberdade sexual das pessoas que não aquelas previstas no PL, de modo que perde em seu caráter conscientizador e de promotor de uma liberdade sexual plena. Foca, portanto, em seu caráter proibitivo e vinculante, deixando de estimular o não cometimento das condutas com pressuposto na pura e simples igualdade de direitos e oportunidades entre os sexos e gêneros.

Assim, as sugestões aqui elaboradas apontam no sentido de que o Protocolo brasileiro deve estimular a cooperação dos estabelecimentos privados não por força da punição, mas pela promoção da ideia de que essa é uma luta socialmente compartilhada, deve estimular o não cometimento das condutas com pressuposto na pura e simples igualdade de direitos e oportunidades entre os sexos e gêneros, deve ser melhor desenvolvido quanto aos seus princípios e procedimentos, deve prever medidas específicas em relação ao controle e acesso dos locais, proibindo critérios de acesso que caracterizem discriminação.

Também deve desenvolver uma estratégia de comunicação, inclusive com materiais que devem ser disponibilizados às vítimas, aos estabelecimentos, e estabelecendo quais as informações que devem estar visíveis no interior dos estabelecimentos e que reforcem o estímulo à liberdade sexual e as relações consentidas. Deve, ainda, estabelecer fluxos de atendimento transparentes com prioridade de atividades e eleição de pessoas responsáveis para assumir a competência no interior do estabelecimento após recebimento da denúncia e, sobretudo, focar todo o Protocolo em função da vítima e sua dignidade, pois só assim se poderá contribuir realmente não com a persecução penal, mas com a promoção de formas mais igualitárias de acesso aos direitos para homens e mulheres – inclusive do direito ao ócio e ao lazer.

CONCLUSÃO

Em que pese a legislação brasileira institua a igualdade entre homens e mulheres e as políticas públicas sejam, na teoria, consistentes e garantam direitos, a realidade ainda mostra a insuficiência dessas ações. A violência e discriminação contra as mulheres demonstra quanto a

misoginia e o sexismo, frutos de relações desiguais patriarcais, estão presentes na sociedade. As manifestações dessas práticas discriminatórias ocorrem de diferentes formas, sejam elas agressões físicas, intimidação, violência sexual, humilhação verbal, limitação do espaço público, político ou desigualdade salarial. Independente da forma que esta manifestação ocorre, todas elas têm, como principal causa, a discriminação decorrente das diferenças de gênero.

Os direitos das mulheres foram sendo adquiridos e ampliados com o passar do tempo, contudo, a existência de um ordenamento jurídico específico não aponta necessariamente a garantia desses direitos. Nesse sentido, o contexto em que perpassa a sociedade brasileira, anseia pela necessidade de organização e constante mobilização social, para que os direitos adquiridos não sejam esquecidos ou restritos no decorrer do tempo. Há um longo caminho a ser percorrido a fim de proteger as mulheres, o qual não depende unicamente das leis, mas de uma mudança cultural que busque o respeito e a igualdade.

Embora as legislações repressivas se apresentem como alternativas de proteção das mulheres, não são capazes, por si só, de prevenir e evitar que a violência ocorra ou mitigar todos os danos que ocasionam. O protocolo objeto de estudo, da mesma forma, ainda enseja aprimoramentos, principalmente no que concerne à necessidade de que foque sua atuação na vítima, no seu bem-estar e dignidade, prioritariamente, devendo elaborar com mais clareza e profundidade os fluxos de atendimento em caso de cometimento de violência ou constrangimento à mulher. Deve, ainda, traçar estratégias comunicativas objetivas, pois só assim o projeto brasileiro poderá colaborar com a promoção de formas mais igualitárias de acesso ao ócio e lazer para as mulheres, que, ainda hoje, encontram barreiras na garantia de segurança em locais públicos.

REFERÊNCIAS

AYUNTAMIENTO DE BARCELONA. **Protocolo No Callamos contra las agresiones y los acosos sexuales en espacios de ócio noturno privado**, 2018. Disponível em:

https://ajuntament.barcelona.cat/dones/sites/default/files/documents/p_4.2_protocol_oci_nocturn_esp.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 03 de 2023. **Cria o Protocolo Não é Não de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas**. Brasília, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2240778&filenome=A vulso%20PL%203/2023. Acesso em: 12 abr. 2023.



ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós socialista". Tradução: Julio Assis Simões. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. p. 1-382, 2006.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle; Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde 2019: acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021**. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101984_informativo.pdf Acesso em 12 abr. 2023

JANARY JÚNIOR. Projeto cria protocolo para atender vítima de assédio ou violência sexual em casas noturnas. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 03 fev. 2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/937009-projeto-cria-protocolo-para-atender-vitima-de-assedio-ou-violencia-sexual-em-casas-noturnas/#:~:text=Batizado%20como%20%E2%80%9CProtocolo%20N%C3%A3o%20C3%A9,ao%20lar%20de%20forma%20segura>. Acesso em 27 out. 2023.

LEAL, Caroline Maria. Divisão sexual e social do trabalho: reprodução das desigualdades de gênero? In: **V Jornada Internacional de Políticas Públicas**, São Luis/MA, 23 a 26 ago. 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/DIVISAO_SEXUAL_E_SOCIAL_DO_TRABALHO_REPRODUCAO_DAS_DESIGUALDADES_DE_GENERO.pdf. Acesso em 01 ago. 2021.

LEMOS, Ana Heloísa da Costa; BARBOSA, Alane de Oliveira; MONZATO, Priscila Pinheiro. Mulheres em home office durante a pandemia da Covid-19 e as configurações do conflito trabalho-família. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, v. 60, n. 6, 2020.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 87, 2016, p. 123-139.